



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2022

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana-AP de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, altera e revoga dispositivos da Lei nº 728/2005 – PMS e dá outras Providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante a emenda apresentada.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana-AP de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, altera e revoga dispositivos da Lei nº 728/2005 – PMS e dá outras Providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 07 de junho de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana-AP de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, altera e revoga dispositivos da Lei nº 728/2005 – PMS e dá outras Providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I e II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

No entanto, para que seja aprovada, esta comissão opina pela inclusão da seguinte emenda:

Emenda modificativa

Quanto à ementa,

Art. 11. Onde se lê “A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”.

Ler-se “**A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões daqueles que receberem o teto da previdência, ficando isento àqueles que receberem o valor de um salário mínimo**”.

Ressalta-se que, o Poder Executivo está exercendo a prerrogativa legislativa a que foi atribuída pela lei, não havendo obstáculo para sua aprovação.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO na sua integralidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, mediante a emenda apresentada.


Josivaldo Abrantes- PDT

Relator



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

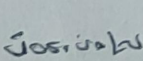
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 na sua integralidade, mediante a emenda apresentada.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO